

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

Autos n.º 0018933-63.2024.8.16.0194

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação
Judicial supramencionado, em que são Recuperandas as sociedades empresárias
TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., **TRANS**
ISAAK TURISMO LTDA. e **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP.**
ESCOLAR LTDA (Grupo Trans Isaak), vem, respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, por intermédio do seu representante, **ALEXANDRE**
CORREA NASSER DE MELO, advogado que ao final desta subscreve, em
atenção à intimação de mov. 1054, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 1051, este d. Juízo determinou a
intimação deste Administrador Judicial para se manifestar sobre a petição de
mov. 1047, bem como sobre os ofícios juntados nos movs. 1036 e 1043.

Av. Iguaçu, 2820, sala 1006, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 - Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No tocante aos ofícios juntados nos movs. 1036 e 1043, este Administrador Judicial informa que tomou ciência *i)* da comunicação encaminhada pelo 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba/PR (mov. 1043), informando a adoção das providências necessárias para a sustação dos protestos lavrados em desfavor das Recuperandas; e, *ii)* da comunicação da Serventia (mov. 1036), igualmente noticiando a sustação dos protestos.

Sobre a petição de mov. 1047, passa a se manifestar adiante.

I – CONSTITUIÇÃO DE UPI

Por meio da petição de mov. 1051, as Recuperandas informaram que o **Plano de Recuperação Judicial (mov. 812)**, aprovado pelos credores (mov. 819), **prevê a alienação de ativos por meio da constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)**. Nesse contexto, requereram autorização judicial para dar início ao procedimento de alienação, relativamente a bens que, segundo afirmam, já **se encontram vinculados à execução do Plano**, não se tratando de ativos livres sujeitos à constrição por iniciativas individuais, mas de bens essenciais à viabilidade do plano aprovado.

Sustentaram, ainda, que o risco de constrições futuras sobre tais bens é concreto, razão pela qual entendem necessária a declaração preventiva de sua destinação específica, a fim de obstar a prática de atos constitutivos. Argumentam que a alienação das respectivas UPIs será precedida de avaliação técnica e realizada por meio de procedimento competitivo estruturado, o que demanda a preservação integral dos ativos até sua efetiva avaliação e venda.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

São estes os veículos indicados:

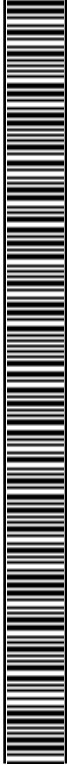
MODELO	CHASSI	PLACA	RENAVAM
VW/COMIL	9532K82W5MR122594	RHT7A06	.01298892829
VW/COMIL	9532K82W0MR111910	RHT1D07	.01298887892
VW/COMIL	9532K82W7MR111970	RHT7I08	.01298889577
VW/COMIL	9532K82W4MR112168	RHT8J09	.01297376517
VW/COMIL	9532K82W0MR112040	RHT5A10	.01297826474
VW/COMIL	9532K82W6MR112107	RHT1C11	.01298887280
VW/COMIL	9532K82W4MR111781	RHT1C12	.01298888627
VW/NEOBUS	9532G82W7MR107127	BEZ9A74	.01229075515
VW/NEOBUS	9532G82WXMR100866	BEZ9E71	.01227747966
VW/NEOBUS	9532G82WXMR107123	BEZ9E73	.01229074241
VW/NEOBUS	9532G82W5MR100208	BEZ9E70	.01227747516
VW/NEOBUS	9532G82W1MR107107	BEZ9E72	.01229075930
VW/NEOBUS	9532G82W1MR100089	BEZ9F66	.01227745211
MB/TORINO	9BM384078KB107444	QSE3C57	.01168519737
VOLVO/TORINO U	9BVT5T727GE403567	BAE4B40	.01072672518
VOLVO/SVELTO	9BVT5T725FE403078	PPC1B57	.01026626975
VOLVO / SVELTO U	9BVT5T722FE403085	PPC1B85	.01026468881

De início, cumpre registrar que a alienação de bens no curso da recuperação judicial encontra previsão expressa no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, após o ajuizamento do pedido recuperacional, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos integrantes de seu ativo não circulante sem prévia autorização judicial, ressalvadas as hipóteses já previamente autorizadas no plano de recuperação judicial:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Sobre o tema leciona Manoel Justino Bezerra Filho:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLAC 8SHJS WD846 MYP3B



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“[...] na recuperação o devedor mantém a administração de sua empresa, porém, com algumas limitações. **Uma das limitações consiste na proibição de alienar ou onerar bens do ativo não circulante, salvo se houver autorização judicial ou se constar do plano de recuperação judicial devidamente aprovado e em execução.** [...] Este art. 66 permite, porém, a venda ou a oneração mesmo extrajudicial de quaisquer outros bens, desde que, depois de ouvido o Comitê, o juiz autorize a venda. [...]. **O inc. II do § 1º do art. 178 da Lei das S/A, Lei 6.404/1976, estabelece que o ativo não circulante é composto por “ativo realizável a longo prazo, investimentos, mobilizado e intangível; no ativo circulante estão “as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte”, nos termos do art. 179, I”**¹

Isto posto, observa-se que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no mov. 213, oportunidade em que também juntaram o laudo de avaliação de sua frota (mov. 213.5).

A partir das informações ali constantes, esta Administração Judicial verificou que os bens ora indicados para a composição da UPI a ser constituída encontram-se devidamente avaliados, constando tanto no referido laudo quanto no relatório de utilização elaborado por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito de demanda em grau recursal em que se discutia a essencialidade dos veículos das Recuperandas, a exemplo dos autos nº 0028460-05.2025.8.16.0000 (mov. 69.2).

Confira-se:

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresa e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLACA	CHASSI	RENAVAM	MODELO	VALOR	INDICAÇÃO LAUDO/RELATÓRIO
RHT7A06	9532K82W5MR122594	01298892829	VW/COMIL SVELTO U	R\$ 550.000,00	SIM
RHT1D07	9532K82W0MR111910	01298887892	VW/COMIL SVELTO U	R\$ 550.000,00	SIM
RHT7I08	9532K82W7MR111970	01298889577	VW/COMIL SVELTO U	R\$ 550.000,00	SIM
RHT8J09	9532K82W4MR112168	01297376517	VW/COMIL SVELTO U	R\$ 550.000,00	SIM
RHT1C11	9532K82W6MR112107	01298887280	VW/COMIL SVELTO U	R\$ 550.000,00	SIM
RHT5A10	9532K82W0MR112040	01297826474	VW/COMIL SVELTO U	R\$ 550.000,00	SIM
RHT1C12	9532K82W4MR111781	01298888627	VW/COMIL SVELTO U	R\$ 550.000,00	SIM
BEZ9A74	9532G82W7MR107127	01229075515	VW/NEOBUS MEGA U	R\$ 550.000,00	SIM
BEZ9E71	9532G82WXM100866	01227747966	VW/NEOBUS MEGA U	R\$ 480.000,00	SIM
BEZ9E73	9532G82WXM107123	01229074241	VW/NEOBUS MEGA U	R\$ 480.000,00	SIM
BEZ9E70	9532G82W5MR100208	01227747516	VW/NEOBUS MEGA U	R\$ 480.000,00	SIM
BEZ9E72	9532G82W1MR107107	01229075930	VW/NEOBUS MEGA U	R\$ 480.000,00	SIM
BEZ9F66	9532G82W1MR100089	01227745211	VW/NEOBUS MEGA U	R\$ 480.000,00	SIM
QSE3C57	9BM384078KB107444	01168519737	M.BENZ/MPOLO TORINO U	R\$ 480.000,00	SIM
BAE4B40	9BVT51727GE403567	01072672518	VOLVO/MPOLO TORINO U	R\$ 400.000,00	SIM
PPC1B57	9BVT51725FE403078	01026626975	VOLVO/COMIL SVELTO U	R\$ 250.000,00	SIM
PPC1B85	9BVT51722FE403085	01026468881	VOLVO/COMIL SVELTO U	R\$ 250.000,00	SIM

De outro lado, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, passaram a prever, a partir do aditamento juntado no mov. 276.2, a constituição de Unidades Produtivas Isoladas como medida voltada à obtenção de novos recursos. Tal previsão restou consolidada nos aditamentos posteriores (movs. 807 e 812), nos quais se estabeleceu, de forma expressa, a possibilidade de alienação de ativos mediante a constituição de UPIs, como instrumento de reestruturação empresarial e geração de recursos para o soerguimento das Recuperandas, em consonância com os arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JLAC 8SHJS WD846 MYP3B

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dos considerandos do Plano, extrai-se, ainda, a seguinte diretriz:

“(b) a alienação de UPIs (conforme definido abaixo), constituídas por bens que não estejam sendo utilizados atualmente na atividade principal do Grupo Trans Isaak e que permitam a desalavancagem financeira das Recuperandas”; bem como: *“(ii) com a redução das atividades do Grupo Trans Isaak, conforme proposto no presente Plano, haverá bens ociosos. Nesse sentido, a diminuição do passivo e a venda de ativos não essenciais para equilibrar o tamanho do Grupo Trans Isaak, conforme demonstrado pelos documentos exigidos pelo art. 53 da Lei de Recuperação, é medida expressamente autorizada neste Plano e está em linha com o art. 50 da Lei de Recuperação, que trata dos meios de recuperação da empresa”.*

Diante desse cenário, impõe-se a primeira ressalva desta Administração Judicial quanto ao pedido formulado, na medida em que, até prova em contrário, **os bens indicados para alienação decorrem de contratos garantidos por alienação fiduciária, não integrando, ao menos neste momento, o patrimônio das Devedoras.**

Assim, eventual disposição sobre tais bens demandaria a prévia anuência do credor fiduciário, a qual não se verifica nos autos, ou de prova de que tais bens estão livres e são de propriedade da Recuperanda.

Outrossim, observa-se que o Plano estabelece diretrizes específicas quanto à forma de constituição das UPIs e aos critérios para alienação dos ativos, os quais devem ser rigorosamente observados pelas devedoras.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Observe-se parte extraída do PRJ:

2.3. UPIs

2.3.1. Constituição de UPIs. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir unidades produtivas isoladas, a qualquer tempo, nos termos e para os fins dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A 141, II e 142 da Lei de Recuperação, respeitadas eventuais hipotecas e/ou alienações fiduciárias outorgadas pelas Recuperandas e constituídas anteriormente à Data do Pedido, e desde que os ativos estejam desembaraçados e/ou desonerados, excetuando-se as UPIs que eventualmente tenham previsão expressa em seu Edital de assunção de determinados passivos. Fica, desde já, autorizada a realização de todos e quaisquer atos societários, cíveis, fiscais e contábeis necessários para a constituição e alienação das UPIs.

2.3.2. Procedimento de Alienação das UPIs. As UPIs serão alienadas mediante processo competitivo na modalidade lances orais, proposta fechada ou pregão, nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da Lei de Recuperação, a critério das Recuperandas. Será ainda permitida a realização de tantos processos competitivos quanto forem convenientes às Recuperandas para a alienação de tais UPIs, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento:

(i) Edital das UPIs. Para a alienação das UPIs descritas nesta Cláusula, que serão alienadas de forma independente, as Recuperandas deverão publicar os respectivos editais de convocação de interessados a participar de cada um dos processos competitivos para alienação de cada UPI, de acordo com modelo constante do **Anexo 2.3.2(i)** contendo todas as informações relevantes acerca de tais processos competitivos. Os editais deverão conter as seguintes informações: (a) prazos e condições para habilitação dos interessados; (b) preço mínimo; (c) condições precedentes para concretização da proposta vencedora e para

(...)

Certo que, conforme previsto no Plano, as UPIs poderão ser alienadas por meio de processo competitivo, nas modalidades de lances orais, propostas fechadas, pregão ou outra forma admitida em lei, devendo as Recuperandas promover a publicação de editais de convocação de interessados, nos moldes previstos no Anexo 2.3.2(i), bem como providenciar avaliação prévia dos ativos integrantes das unidades produtivas, mediante empresa especializada ou laudo válido emitido nos doze meses anteriores à realização do certame.

Todavia, cumpre observar que o pleito das Recuperandas se fundamenta nas previsões constantes do Plano de Recuperação Judicial. Ocorre que, embora o referido Plano tenha sido regularmente **aprovado** em assembleia



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de credores, conforme se infere da Ata juntada no mov. 819, e contemple as disposições acima delineadas, **ainda não foi homologado por este d. Juízo** - em razão de manifestações pendentes, relativas ao débito tributário contraído pelo Grupo, conforme se verifica das petições de mov. 967 e 1064 e decisão de mov. 1013 -, **providência indispensável para que possa produzir seus efeitos jurídicos.**

Nesse contexto, no atual momento processual, a análise do pedido à luz das diretrizes do plano, ainda não homologado e, portanto, desprovido de eficácia plena, não autoriza, a juízo desta Administração Judicial, o acolhimento do pleito de constituição de UPI com fundamento exclusivo em suas disposições, cuja eficácia permanece condicionada à necessária chancela judicial.

Desse modo, enquanto não sobrevier decisão homologatória, o plano permanece pendente de controle judicial quanto à sua legalidade e regularidade formal, não produzindo, por ora, todos os efeitos jurídicos pretendidos. Em razão disso, não se mostra possível, neste momento processual, acolher o pedido de constituição de UPI com fundamento exclusivo em cláusulas do plano ainda não homologado, **sob pena de antecipação de efeitos dependentes de pronunciamento judicial específico.**

Há que se destacar que é possível a constituição de UPI antes mesmo da homologação do PRJ, pedido que deve ser melhor fundamentado pelas Recuperandas.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Já no que se refere ao pedido de declaração de destinação específica dos veículos, com o objetivo de impedir atos constritivos em face dos bens indicados, **também entende este Auxiliar do Juízo que a pretensão não merece acolhimento.**

Isso porque a simples intenção de futura alienação dos ativos, ainda que prevista no Plano, não tem o condão de restabelecer ou ampliar os efeitos típicos do *stay period* previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, **instituto cuja vigência já se encerrou nos presentes autos, conforme reconhecido na r. decisão de mov. 805.**

Admitir-se a blindagem patrimonial genérica pretendida equivaleria, na prática, à prorrogação indireta da suspensão legal das constrições sem amparo normativo específico, em prejuízo ao equilíbrio entre os interesses envolvidos no processo recuperacional.

Além disso, eventual análise acerca da essencialidade concreta de determinado bem ou da competência do Juízo Recuperacional para apreciar constrições específicas deve ocorrer caso a caso, diante de medidas efetivamente praticadas, não sendo recomendável pronunciamento abstrato e preventivo em caráter amplo, conforme inclusive amplamente discutidos em grau recursal, nos autos nº 0028460-05.2025.8.16.0000, acórdão encartado no mov. 117.1.

II - DISPENSA DE CND PARA RENOVAÇÃO DE CADASTRO DE FRETAMENTO JUNTO À ANTT

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLAC 8SHJS WD846 MYP3B

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na mesma ocasião, as Recuperandas informaram que, para o regular exercício de suas atividades empresariais, necessitam manter cadastro ativo junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, especialmente no que se refere à atividade de fretamento, cuja continuidade depende de autorizações e renovações periódicas concedidas pela autarquia federal.

Conforme documentação acostada (mov. 1047), verifica-se a comprovação da negativa do pedido administrativo formulado pelas Recuperandas, **em razão da exigência de demonstração de regularidade fiscal perante a União**, ocasião em que restou consignada, inclusive, a necessidade de apresentação de ofício expedido por este d. Juízo para viabilizar a análise e o processamento da solicitação administrativa. Veja-se:

Regularidade Fiscal

Tributos Federais e Dívida Ativa na União

Data de Vencimento:

17/08/2022

Upload do Arquivo:

Certidão Negativa

Data de Vencimento:

19/04/2023

Observação: Atualizar data.

Observação: Como se trata de decisão de recuperação judicial, será necessário Ofício específico do Juízo para ANTT, conforme orientado pela PF-ANTT em casos anteriores. Portanto, permanecem exigidos todos os requisitos regulatórios.

Sobre o requerido, este Profissional registra, ao início, que este d. Juízo, por meio da r. decisão de mov. 59, deferiu o processamento da recuperação judicial e, **com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei nº**

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

11.101/2005, dispensou a apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas pudessem exercer regularmente suas atividades empresariais.

Em consonância com tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de mitigar a exigência de certidões negativas em favor de empresas em recuperação judicial, justamente em prestígio ao princípio da preservação da empresa:

11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica. (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.)

Não obstante, cumpre considerar que a homologação do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos permanece pendente, **justamente em razão da regularização do débito tributário federal**. Nesse contexto, as Recuperandas informaram a formulação do Pedido de Transação nº 20250321878 (Protocolo nº 02325942025), **ainda pendente de análise**, o qual constitui o objeto das manifestações da União nos autos, condicionando a apreciação da homologação do Plano aprovado. Não se mostra razoável, portanto, que a demora do ente fazendário implique prejuízo às Recuperandas ou comprometa a continuidade de suas atividades.

Ademais, verifica-se que o pedido administrativo junto a ANTT foi indeferido em razão da ausência de certidões cuja exigibilidade foi afastada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLAC 8SHJS WD846 MYP3B

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

por decisão judicial que deferiu o processamento da presente recuperação judicial.

Diante desse cenário, revela-se necessária a intervenção deste Juízo para assegurar a efetividade da decisão de mov. 59 e garantir a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelas Recuperandas.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:

a) manifesta ciência dos ofícios juntados nos movs. 1036 e 1043, pelos quais foram comunicadas as providências adotadas para sustação dos protestos lavrados em desfavor das Recuperandas;

b) opina pelo indeferimento, por ora, do pedido de início do procedimento de alienação das Unidades Produtivas Isoladas – UPIs, devendo as Recuperandas comprovar que os bens estão livres e desimpedidos, ou que possuem anuência do credor fiduciário e, ainda, justificar o cabimento antes mesmo da homologação do Plano de Recuperação Judicial, que ainda não ocorreu;

c) opina pelo indeferimento do pedido de declaração de destinação específica dos veículos com efeitos genéricos impeditivos de atos constitutivos, por ausência de amparo legal e em razão do encerramento do *stay period*, conforme já reconhecido na decisão de mov. 805; e



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) opina pelo deferimento do pedido de expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a fim de que promova a renovação do cadastro/autorização necessária ao exercício da atividade de fretamento pelas Recuperandas, observando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas já reconhecida por este d. Juízo na decisão de mov. 59.

Nesses termos, requer deferimento.
Curitiba, 4 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJAC 8SHJS WD846 MYP3B

